



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antônio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

LEI N°126 DE 1º DE SETEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, esta Lei, fixa as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, compreendendo:

I- Orientação para o Orçamento anual do município, inclusive para concessão de créditos adicionais;

II- Disposições sobre alterações na Legislação tributária.

ART. 2º- No projeto de Lei Orçamentária as refeitas e as despesas serão arcadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores da receita e da despesa apresentadas no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1994, pela variação do Índice Nacional de preços ao consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ocorrida no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993, incluindo os extremos do período.

ART. 2º- Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

ART. 4º- Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

I- Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- Os projetos que por ventura venham a ser criados passarão a integrar a presente Lei.

ART. 5º- Os Orçamentos fiscais e da seguridade social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1994, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

ART. 6º- As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

ART. 7º- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo máximo de 3 (Três) meses após a vigência desta Lei, as modificações a serem introduzidas no Código Tributário do Município, em face do processo de modernização e simplificação do sistema.

Continuação:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antônio Regis s/n - Fone: (1085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

ART. 8º- O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os órgãos da administração indireta apresentarão ao Poder Executivo / até 30 de setembro sua proposta Orçamentária para ser incluída no Orçamento geral do Município.

ART. 9º- As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o estabelecido no ART. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e serão calculadas com base nos vencimentos, gratificações e as demais vantagens inclusivas as de natureza pessoal, vigentes no mês de agosto de 1993.

ART. 10- As demais vantagens serão calculadas tomando-se como base de cálculo as despesas de exercício de 1992, convertidas a preços vigentes em agosto de 1993.

ART. 11- Para elaboração da proposta Orçamentária da Câmara Municipal, ficam estabelecidos seguintes critérios:

I- As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusivas de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos Artº 9º e 10º desta Lei.

II- As despesas com ação de expansão observarão o disposto no Art. 10 desta Lei.

ART. 12- O Orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- Das contribuições dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e/ou salários;

II- De recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento;

III- De recursos do Tesouro Nacional.

ART. 13º- Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social será observado o disposto nos Art. 9º e 10º desta Lei.

ART. 14º- Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social serão programados de acordo com o estabelecido nos anexos I e II, parte integrante desta Lei.

ART. 15- As operações de crédito, por antecipação da receita, contraídas pelo Município, se necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil de janeiro do ano subsequente.

ART. 16º- O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário Público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% / (Cem por cento) de total da receita arrebatada, e na forma da legislação vigente.

ART. 17º- A administração Municipal enviará até o dia 1º de novembro o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que só o apreciará na forma da legislação vigente.

CINTINUA:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antônio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

ART. 18- Na ausência do plane plurianual de investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos anexos I e II desta lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

ART. 19º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 1º de setembro de 1993.

Secretário

Visto: Antonio Eduardo Negueira
Antonio Eduardo Negueira
Presidente da Câmara M. de Banabuiú



Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103
CEP 63.925 Ramal 208
BANABUIÚ - CE.

ARTº 5º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1994, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

ARTº 6º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

ARTº 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 3 (três) meses após a vigência desta Lei, as modificações a serem introduzidas no Código Tributário do Município, em face do processo de modernização e simplificação do sistema.

ARTº 8º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da Administração Indireta apresentarão ao Poder Executivo até 30 de setembro sua proposta orçamentária para ser incraizada no Orçamento Geral do Município.

ARTº 9º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o estabelecimento no Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e serão calculadas com base nos vencimentos, gratificações e as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de agosto de 1993.

ARTº 10 - As demais vantagens serão calculadas tomando-se como base de cálculo as despesas de exercício de 1992, convertidas a preços vigentes em agosto de 1993.

ARTº 11 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, ficam estabelecidos seguintes critérios:

I - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos Artº 9º e 10º desta Lei.

II - As despesas com ação de expansão observarão o disposto no Art. 10 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

ARTº 12º - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDERÁ AS DOTAÇÕES DESTINADAS A ATENDER AS AÇÕES NAS ÁREAS DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONTARÁ, DENTRE OUTROS, COM RECURSOS PROVENIENTES:

I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS SOBRE A FOLHA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS;

II - DE RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS PELAS ENTIDADES E FUNDOS QUE INTEGRAM O ORÇAMENTO;

III - DE RECURSOS DO TESOURO NACIONAL.

ARTº 13º - NA FIXAÇÃO DAS DESPESAS COM A AÇÃO DA EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL SERÁ OBSERVADO O DISPOSTO NOS ART. 9º E 10º DESTA LEI.

ARTº 14º - OS INVESTIMENTOS A CONTA DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL SERÃO PROGRAMADOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ANEXOS I E II, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

ARTº 15 - As operações de crédito por antecipação da receita, contruídas pelo Município, se necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil de Janeiro do ano subsequente.

ARTº 16 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividade e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita arrecadada, e na forma da legislação vigente.

ARTº 17 - A Administração Municipal enviará até o dia 1º de Novembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que só o apreciará na forma da legislação vigente.

ARTº 18 - Na ausência do Plano Plurianual de investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I e II desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

ARTº 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 18 de Agosto de 1993.

ALUISIO CAJAZEIRAS DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925 Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

ESTADO DO CEARÁ

AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL SÃO TRATADAS NO ANEXO II, DEFININDO SEUS COMPONENTES, AS FONTES DE RECURSOS E AS PRIORIDADES PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ORÇAMENTO.

PODE-SE TRATAR DE MATÉRIA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO E NA CERTEZA DE QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI MERECERÁ A ATENÇÃO QUE LHE É RESERVADA, APROVEITO O ENSEJO PARA APRESENTAR A V. EXMAS. MEUS PROTESTOS DA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINGUIDA CONSIDERAÇÃO, ATRAVÉS DO DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A INSTITUÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, SEM COMO, CORDIALMENTE, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.

Aluísio Cajazeiras de Sá
ALUÍSIO CAJAZEIRAS DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL
PARA A CONSOLIDAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS; E
PARA DEFENDER A DEFESA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, REPRESENTANDO-O EM JUSTIÇA, E FORA DELE E JUNTO A POPULAÇÃO.

AGRICULTURA

PODE-SE MOVER UMA MAIOR AGREGAÇÃO DE AÇÕES NO SENTIDO DE RACIONALIZAR OS PROCESSOS DE PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL, PRESERVANDO-SE, NESTE MODO, OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS;

PODE-SE FAZER MUITA COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS FEDERATOS E ESTADUAIS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, CONTRA A APLICAÇÃO ABUSIVA E IRRACIONAL DO USO DE AGROTÓXICOS E PESTICIDAS SEM O DEVIDO CONHECIMENTO TÉCNICO;

PODE-SE FAZER, NO SENTIDO DE CRIAR MELHORES CONDIÇÕES DE FORTALECIMENTO DE GÊNEROS E MERCADORIAS ATRAVÉS DOS MERCADOS, FEIRAS E MAIS, PARA OS PRODUTORES RURAIS.

PODE-SE FAZER, NO SENTIDO DE AGRAVAMENTO DO SISTEMA DE AGACIOS, TRENTO DE 100% DA PRODUÇÃO QUASE 100% ASEGURADA, MITIGANDO-SE A VULNERABILIDADE DA PRODUÇÃO, FAZENDO-SE UMA PROTEÇÃO AO PRODUTO.

PODE-SE FAZER, NO SENTIDO DE AGRAVAMENTO DE AÇÕES E PARCERIAS ENTRE OS PRODUTORES RURAIS, MERCADOS, INDÚSTRIAS, ESTADUAIS E FEDERATOS, FAZENDO-SE UMA PROTEÇÃO AO PRODUTO, LIGANDO-SE PASSAGENS



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103
CEP 63.925 Ramal 208
BANABUIÚ - CE.

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1994.

PODER LEGISLATIVO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- PROMOVER AÇÕES DE TREINAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, MODERNIZAR E INTEGRAR OS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, APERFEIÇOANDO OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, BEM COMO SUA EXECUÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL;
- EMPREENDER AÇÕES QUE VISEM O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS E DE PROJETOS PARA A EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS;
- PROSSEGUIR OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS; E
- ASSEGURAR A DEFESA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, REPRESENTANDO-O EM JUÍZO E FORA DELE E JUNTO A POPULAÇÃO.

AGRICULTURA

- PROMOVER UMA MAIOR AGREGAÇÃO DE AÇÕES NO SENTIDO DE RACIONALIZAR NOVOS MÉTODOS DE PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL, PRESERVANDO DE MODO RACIONAL OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS;
- ASSISTIR EM MÚTUA COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, CONTRA A APLICAÇÃO ABUSIVA E IRRACIONAL DO USO DE AGROTÓXICOS E PESTICIDAS SEM O DEVIDO CONHECIMENTO TÉCNICO;
- DESENVOLVER AÇÕES NO SENTIDO DE CRIAR MELHORES CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS E MERCADORIAS ATRAVÉS DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS;
- AMPLIAR, MODERNIZAR E RACIONALIZAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS QUANTO A SEUS ASPECTOS HIGIÉNICOS SANITÁRIOS E A QUALIDADE E PADRONIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO; E
- APOIAR O PEQUENO AGRICULTOR COM A IMPLANTAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS EM REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO, DESENVOLVENDO PEQUENOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO COM O APROVEITAMENTO DE BARRAGENS, CANAIS, PASSAGENS

Prefeitura Municipal de Banabuiú



ESTADO DO CEARÁ

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

MOLHADAS, POÇOS PROFUNDOS E DO TIPO AMAZONAS COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A PRODUÇÃO E A PRODUTIVIDADE, CRIANDO UMA INFRA-ESTRUTURA CONTRA AS SECAS.

COMUNICAÇÕES

- ASSISTIR COM O APOIO DA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ LTDA - TELE-CEARÁ, ATRAVÉS DO SISTEMA DE MONOCANAIS TELEFÔNICOS OS DISTRITOS, LUGAREJOS E SÍTIOS DO MUNICÍPIO; E
- PROPICIAR O ATENDIMENTO TELEFÔNICO URBANO DE VILAS, ATRAVÉS DE SISTEMAS PRÓPRIOS DE CANAIS LOCAIS.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE ALISTAMENTO MILITAR DE FORMA RÁPIDA E EFICIENTE;
- MANTER AS ATIVIDADES DE DEEFSA CIVIL E ATENDER AS VÍTIMAS RESIDENTES EM ÁREAS DE CALAMIDADE; E
- MANTER CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO, ATRAVÉS DA DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL À PRESERVAÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- APOIAR O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUIDO O PRÉ-ESCOLAR E A EDUCAÇÃO ESPECIAL; ESTE APOIO COMPREENDE TAMBÉM A DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, DE LIVROS DIDÁTICOS E MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO;
- APOIAR AÇÕES VISANDO APLICAÇÃO DO ACERVO DE LIVROS PARA SISTEMA DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS;
- PROMOVER A DIFUSÃO CULTURAL EM TODOS OS SEUS ASPECTOS E CAMPOS DE ATUAÇÃO INCENTIVANDO O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES DAS ATIVIDADES LITERÁRIAS E O APOIO AS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA ÁREA, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS CULTURAIS; E
- CONTINUAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES ESPORTIVOS E RECREATIVOS.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- AMPLIAR COM A COLABORAÇÃO DOS GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL AS REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ZONAS PERIFÉRICAS DA CIDADE, VILAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, E NA SUA ÁREA RURAL, NOS SITIOS ONDE PROPORCIONE BENEFÍCIO DIRETO AS COMUNIDADES.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE, ESTABELECENDO UMA ESTRUTURA QUE SE COADUNE COM OS OBJETIVOS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO AO MESMO TEMPO QUE OFEREÇA A NECESSÁRIA QUALIDADE DE VIDA A POPULAÇÃO;
- ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, ATRAVÉS DE AÇÕES QUE VISEM A LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO E O OFERECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS ADEQUADOS;
- CONTINUAR OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES E DE REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS TRADICIONAIS DA CIDADE;
- APOIAR A OFERTA HABITACIONAL NO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE LOTES URBANIZADOS NAS COMUNIDADES CARENTES E A URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E PEQUENOS AGLOMERADOS RESIDENCIAIS;
- CONTINUAR OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MERCADOS PÚBLICOS;
- DAR PROSEGUIMENTO AS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS;
- PRESERVAR NA MEDIDA DO POSSÍVEL AS ÁREAS TRADICIONAIS DA CIDADE, CONSTRUINDO E RESTAURANDO PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, RESGUARDANDO, DE FORMA POSITIVA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- IMPLEMENTAR JUNTO AS CLASSES PRODUTORAS DO MUNICÍPIO A PROMOÇÃO DE FEIRAS, CERTAMES, VAQUEJADAS E OUTROS MEIOS ASSEMELHADOS O INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA, CULTURAL E TURÍSTICO DA REGIÃO.



Câmara Municipal de Banabuiú

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N°10/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 25 de agosto de 1993

A COMISSÃO:

Raimundo Lopes de Vasconcelos
Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luis Lopes Silveira

Luis Lopes Silveira

Francisco Nobre Carmiço
Francisco Nobre Carmiço



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Banabuiú

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº10/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 25 de agosto de 1993

A COMISSÃO:

Raimundo Lopes de Vasconcelos

Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luis Lopes Silveira

Luis Lopes Silveira

Francisco Nobre Carmiço

Francisco Nobre Carmiço



Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

PROJETO DE LEI N° 10 /93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º - EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ESTA LEI, FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, COMPREENDENDO:

I - ORIENTAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE PARA CONCESSÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS; E

II - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTº 2º - NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA AS RECEITAS E AS DESPESAS SERÃO ARCADAS SEGUNDO OS PREÇOS VIGENTES EM AGOSTO DE 1993.

PARAGRÁFO ÚNICO - OS VALORES DE RECEITA E DA DESPESA APRESENTADAS NO PROJETO DE LEI SERÃO ATUALIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA PREÇOS DE JANEIRO DE 1994, PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) OCORRIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 1993, INCLUINDO OS EXTREMOS DO PERÍODO.

ARTº 3º - NÃO PODERÃO SER FIXADAS AS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS FONTES DE RECURSOS DESTINADAS AOS SEUS CUSTEIROS.

ARTº 4º - NA PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE REGAS:

I - OS PROJETOS EM FASE DE EXECUÇÃO TERÃO PREFERÊNCIA SOBRE OS NOVOS PROJETOS; E

II - OS PROJETOS QUE PORVENTURA VENHAM A SER CRIADOS PASSARÃO A INTEGRAR A PRESENTE LEI.